



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15586.001362/2009-06
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.635 – 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARACRUZ CELULOSE SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 30, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, “g” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração previdenciária.

Constitui infração deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço. Inobservância do artigo 30, I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, I, “g” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-003.644, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD Nº 37.230.164-9), por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, sobre rubricas por ela não consideradas como salário-de-contribuição, conforme previsto no art. 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei nº 10.666/2003, combinado com o art. 216, I, "a" do Decreto nº 3.048/99.

As remunerações sobre as quais não foram efetuados descontos foram: diferenças de férias pagas aos segurados empregados; despesas com a cobertura do prêmio de Seguro de Vida em Grupo dos empregados e dirigentes fornecidas pela empresa em desacordo com a legislação, despesas com bolsa auxílio graduação e pós-graduação (educação superior), fornecida pela empresa aos empregados; despesas com assistência médica e odontológica para os dependentes dos empregados e dirigentes, custeada pela empresa e participação nos lucros ou resultados paga aos empregados ocupantes de cargos executivo, em desacordo com a legislação.

O autuado apresentou impugnação às fls. 167/210.

A DRJ, às fls. 878/900, negou provimento à defesa, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs **recurso voluntário**, às fls. 916/1008.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1056/1074, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para decretar, de ofício, a improcedência do feito. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 30, INCISO I, ALÍNEA “A”, LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ausência de arrecadação das contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais, não caracteriza infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, quando ocorrer parcialmente, tão somente em relação aos valores arrecadados a menor, consoante precedentes deste Colegiado.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 1077/1083, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, alegando divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: **Multa – aplicação ainda que haja recolhimento parcial**. O acórdão recorrido considerou que se a empresa entende não incidir a contribuição previdenciária sobre determinada parcela, não é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória constante do art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/1991, quando recolhidas contribuições sobre parte da base de cálculo. De outro modo, o acórdão paradigma negou provimento ao apelo do contribuinte, por considerar devida a multa, ainda que em caso de falta parcial de recolhimento.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, às fls. 1094/1097, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso em relação à divergência arguida, no sentido de que se rediscuta qual a **melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, para os casos em que a arrecadação da contribuição dos segurados é feita apenas sobre as verbas que a empresa entende se sujeitarem à incidência de contribuições previdenciárias**.

Intimado à fl. 1102, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** às fls. 1104/1109, alegando, **preliminarmente**, que a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência entre as teses, alegando inexistir precedentes favoráveis que sustentem a tese contrária. No mérito, pediu para manter a decisão proferida no acórdão recorrido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD N° 37.230.164-9), por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, sobre rubricas por ela não consideradas como salário-de-contribuição, conforme previsto no art. 30, I, "a" da Lei n° 8.212/91 e art. 4° da Lei n° 10.666/2003, combinado com o art. 216, I, "a" do Decreto n°3.048/99.

O Acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **Aplicação da Multa – aplicação ainda que haja recolhimento parcial.**

O acórdão recorrido assim decidiu a questão:

*AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. ARTIGO 30, INCISO I, ALÍNEA “A”, LEI N°
8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*A ausência de arrecadação das contribuições previdenciárias,
mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados
e/ou contribuintes individuais, não caracteriza infração ao
disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n° 8.212/91,
quando ocorrer parcialmente, tão somente em relação aos
valores arrecadados a menor, consoante precedentes deste
Colegiado*

Registro aqui que melhor analisando a matéria em questão, nesta oportunidade como relatora, altero meu posicionamento exarado em processos anteriores nos quais não me debrucei quanto aos detalhes aqui trazidos pelo acórdão recorrido.

Sendo assim, adoto as fundamentações do acórdão recorrido segundo o qual em se tratando o auto de infração decorrente de autuação (obrigação principal) onde foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a diferença das remunerações (salário indireto) dos segurados empregados, arrecadadas a menor pela contribuinte, não caberia aplicação da penalidade.

Assim se a contribuinte somente deixou de arrecadar, mediante desconto nas remunerações dos empregados os valores pagos a título de vale transporte e alimentação, mas o tendo feito sobre a importância admitida originalmente como remuneração, não há que se falar na aplicação da infração tipificada no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto voto por conhecer o Recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes.

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora designada.

Peço licença a ilustre conselheira Ana Paula Fernandez para divergir do seu entendimento quanto a exonerar o contribuinte de obrigação acessória prevista em lei, aplicada por deixar a empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados.

Do mérito

Fundamentação da Obrigação Acessória

Não fosse apenas a devida configuração de salário de contribuição das verbas capaz de ensejar o lançamento da obrigação acessória, estamos diante de autuação específica, qual seja deixar a empresa de arrecadar contribuição dos segurados a sua disposição. Senão vejamos o dispositivo que fundamenta do lançamento:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços, também conforme previsão no art. 283, inciso I “g” do Decreto 3.048/99.

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos [arts. 290 a 292](#), e de acordo com os seguintes valores: **(Nova Redação pelo [Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003](#))***

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

*g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; **(Nova Redação pelo [Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003](#))***

Mais especificamente descreveu a infração cometida nos seguintes termos,

fls. 41:

1.2. No decorrer da Ação Fiscal constatamos, através do exame procedido nos documentos apresentados que a empresa deixou

de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre:

1.2.1. Diferenças de férias pagas aos segurados empregados;

1.2.2. Despesas com a cobertura do prêmio de Seguro de Vida em Grupo dos empregados e dirigentes, fornecidas pela empresa em desacordo com a legislação;

1.2.3. Despesas com bolsa auxílio curso de nível superior (graduação e • Osgraduação),

fornecidas pela empresa aos empregados;

1.2.4. Despesas com a cobertura de assistência médica e odontológica dos dependentes dos empregados e dirigentes, custeadas pela empresa.

1.2.5. Gestão por Resultados (GPR) — participação nos lucros ou resultados paga aos empregados ocupantes de cargos executivos, em desacordo com a Legislação. .

1.3. As contribuições que deixaram de ser arrecadadas pela empresa, encontram-se discriminadas por empregado no anexo I.

Conforme os AI de obrigações principais, que determinaram a procedência do lançamento de obrigações principais constituindo salário de contribuição, não há como eximir o contribuinte de incluir as verbas em folha de pagamento, promovendo o desconto da contribuição da parcela de segurado sobre a totalidade da remuneração do empregado. Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada de acordo com o previsto na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo. Face o exposto, foi correta a aplicação do auto de infração, que diga-se, tem seu valor desvinculado do valor dos salários de contribuição, ou mesmo do número de infrações. Desse modo, a autuação deve persistir.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei n ° 8.212/1991.

Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.